

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



**POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO EM JOHN RAWLS:** Ações afirmativas e o direito do acesso à educação enquanto pressupostos de igualdade e cidadania.

**PUBLIC POLICIES AND EDUCATION IN JOHN RAWLS:** Affirmative actions and the right of access to education as presuppositions of equality and citizenship.

**Jáder De Moura Fontenele**  
**Universidade Federal Do Piauí(UFPI)**  
**Paulo Rangel Araújo Ferreira**  
**Universidade Federal Do Piauí(UFPI)**

## **RESUMO:**

Este artigo objetiva trabalhar a temática de políticas públicas e educação em John Rawls sob o recorte das ações afirmativas e o direito do acesso à educação devido sua importância na construção efetiva da igualdade e da cidadania. Através de uma concepção política de justiça, Rawls propõe uma justiça como equidade que possa se embasar em princípios de justiça para embasar uma sociedade bem ordenada que possa gerar verdadeiros cidadãos cooperativos. Devido ao fato do pluralismo, Rawls constrói uma concepção de justiça cujo consenso volta-se em torno de questões políticas, e não morais, filosóficas ou religiosas. No pensamento de Rawls, as desigualdades devem ser ajustadas em torno do princípio da igualdade equitativa de oportunidades e do princípio da diferença para gerarem um ambiente normativo e social que promovam uma distribuição dos bens de forma mais justa e equânime.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Educação. Rawls.

## **ABSTRACT:**

This paper aims to work on the policy and education theme in John Rawls under the affirmative action clipping and the right of access to education because of its importance in the effective construction of equality and citizenship. Through a political conception of justice, Rawls proposes a justice as equity that can be based on principles of justice to support a well-ordered society that can generate true cooperative citizens. Due to the fact of pluralism, Rawls constructs a conception of justice whose consensus turns around political rather than moral, philosophical or religious questions. In Rawls's thought, inequalities must be adjusted around the principle of equal opportunity equality and the principle of difference to generate a normative and social environment that promote a fairer and more equitable distribution of goods.

**Keywords:** Public Policies. Education. Rawls.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva trabalhar a temática de políticas públicas e educação em John Rawls sob o recorte das ações afirmativas e o direito do acesso à educação devido sua importância na construção efetiva da igualdade e da cidadania. A proposta metodológica segue uma metodologia de pesquisa bibliográfica nos livros do próprio Rawls, bem como de comentadores e sites especializados no assunto para embasar o trabalho.

A distribuição de recursos públicos, suas políticas e requisitos de acesso sempre foram um tema controverso entre os diferentes grupos de poder ao longo da história. Mesmo com o advento do constitucionalismo a luta pela igualdade formal e material ainda gera um certo dissenso entre alguns setores sociais. Lembremos que na década de 60 nos Estados Unidos ainda havia escolas para pessoas de cor branca e escolas para pessoas de cor negra, isso só pra citar um caso na área da educação dentre tantos outros setores onde a discriminação racial era considerada social e judicialmente legais para determinada classe norte-americana, felizmente em 1964 foi aprovada a Lei dos Direitos Civis (*Civil Rights Act*) que encerrou as políticas de segregação racial nos EUA. Alguns anos mais tarde após a Lei dos Direitos Civis, o filósofo norte-americano John Rawls publicava *A Theory of Justice* (1971), obra que tornou o autor reconhecido internacionalmente e foi um dos primeiros trabalhos a abordar a temática de distribuição dos recursos públicos, ou bens primários (terminologia rawlsiana).

O cenário político internacional também estava complexo, principalmente com a entrada americana na Guerra do Vietnã e a Guerra Fria. O professor Nythamar de Oliveira (2003) comenta que nesse período Rawls havia se posicionado como um pacifista e se preocupava com os rumos do sistema previdenciário e as políticas públicas do Welfare State (Estado de bem-estar social), bem como as abordagens sobre o igualitarismo e as desigualdades sociais. A educação como será apresentada tem um papel estrutural fundamental na filosofia rawlsiana e é através dela e das capacidades morais que a pessoa pode se tornar um cidadão ativo na sociedade.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



## 2 POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO

As políticas públicas têm ocupado cada vez mais espaço no cenário nacional, um dos casos que ganhou bastante relevância foi o debate da constitucionalidade das ações afirmativas, mais especificamente do programa de cotas da Universidade Nacional de Brasília (UNB) que foi pioneira nesse tipo de políticas públicas, esse caso aconteceu em 2007, e envolveu dois gêmeos de pai negro e mãe branca, os dois tentaram entrar pelo sistema de cotas da Unb mas um foi considerado negro e o outro não. Posteriormente a esse caso peculiar o partido Democratas (DEM) ajuizou em 2012 no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF, N° 186/DF) onde pedia a suspensão liminar do programa de cotas raciais da UnB e posteriormente conseguir uma declaração de inconstitucionalidade da políticas de cotas da instituição.

Na fundamentação do voto do relator o ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que a ideia de democracia na contemporaneidade impõe a ultrapassar um entendimento mecânico e estratificado da igualdade, para vê-la além de um direito, transformando-a em uma possibilidade. Tal pensamento se encaixa perfeitamente na ideia do professor Dalmo Dallari (2005), segundo ele o que não é aceitável é a desigualdade na linha de partida “que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos” (DALLARI, 2005, p. 309), com base nesse pensamento o ministro relator cita o pensamento de Rawls e completa que:

É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “*justiça distributiva*”.

Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo (BRASIL, STF-ADPF 186, p. 7).

Dada a consideração do voto do ministro, que inclusive foi seguido por unanimidade pelos demais ministros e conseqüentemente declarando a constitucionalidade da política de cotas da Unb, o qual contou com um recorte da teoria de Rawls, é necessário trabalhar alguns pontos do trabalho do filósofo norte-americano, tendo em vista que ele foi um dos primeiros a

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



abrir um caminho bem justificado para redução das desigualdades mediante uma teoria da justiça distributiva de cunho social.

Inicialmente cumpre destacar alguns pontos acerca da justiça distributiva. Segundo Filho (2014) essa justiça, trabalha com um modelo onde o estado deve propiciar um mínimo de bem-estar material para seus cidadãos. Em Aristóteles, a justiça distributiva é uma das formas de justiça, e pode ser entendida como:

A que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter uma participação desigual ou igual à outra pessoa (ARISTÓTELES, 2001, p. 95).

Como afirma Filho (2014), a justiça distributiva não possuía um caráter obrigatório na repartição dos bens e oportunidades devido ao fato dela se apoiar no conceito de mérito. Porém essa ideia de justiça distributiva é diferente da conceituação atual, pois:

A “justiça distributiva”, em seu sentido moderno, invoca o Estado para garantir que a propriedade seja distribuída por toda a sociedade de modo que todas as pessoas possam se suprir com um certo nível de recursos materiais. As discussões sobre justiça distributiva tendem a se concentrar na quantidade de recursos que se deve garantir e no grau em que essa interferência estatal é necessária para que esses recursos sejam distribuídos (FLEISCHACKER, 2006, p. 8)

Ainda segundo Fleischacker (2006) a justiça distributiva se preocupa com questões sobre se quantidade de bens que cada um deve receber é suficiente, se as pessoas necessitam ter uma ampla proteção de seu bem-estar, se cada cidadão deve possuir um quinhão igual dos bens distribuídos pelo estado, dentre outras. Ora, é nessa linha de distribuição de recursos públicos por parte do estado que entra o debate das políticas públicas. Como dito John Rawls foi um dos pioneiros a trabalhar essa temática, a seguir é exposto em linhas gerais um recorte desse pensamento para fundamentar os fins deste trabalho.

## 3 POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO EM JOHN RAWLS

John Rawls ganhou notoriedade internacional com a publicação de *A Theory of Justice* (1971), que revitalizou o debate da filosofia política anglo-saxã que ficava entre os pressupostos da filosofia grega e do utilitarismo. A inovação de Rawls foi desenvolver um

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



constructo filosófico de abordagem normativa que respaldace uma via diferente do utilitarismo, para isso ele utilizou principalmente elementos do contratualismo numa perspectiva liberal e igualitária. Seu objetivo foi “apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant” (RAWLS, 2011, p. 13).

Um dos problemas que Rawls tem com o utilitarismo é o fato dele permitir que alguns setores ou grupos minoritários suportem a diminuição ou restrição de um determinado direito para em tese isso propiciar um melhor resultado ou benefício para a maioria (princípio do bem-estar máximo). O que é inadmissível para Rawls, pois:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais (RAWLS, 2011, p. 4).

Desse modo Rawls defende não só as liberdades fundamentais como também a cidadania e a dignidade da pessoa humana, pressupostos que norteiam toda sua filosofia. Voltando ao tema da distribuição dos bens através das políticas públicas, para o filósofo norte-americano essa distribuição deve ser feita de um modo justo, para ele a justiça é a principal virtude das instituições sociais, mas uma das principais dificuldades nessa distribuição é fato da pluralidade de ideologias e interesses que não trabalham em prol de um consenso razoável e justo na sociedade:

Então, embora a sociedade seja um empreendimento cooperativo que visa ao benefício mútuo, está marcada por um conflito, bem como uma identidade, de interesses. Há identidade de interesses porque a cooperação social torna possível uma vida melhor para todos do que qualquer um teria se dependesse apenas dos próprios esforços. Há conflito de interesses porque ninguém é indiferente no que se refere a como são distribuídos os benefícios maiores produzidos por sua colaboração, pois, para atingir seus fins, cada um prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses benefícios (RAWLS, 2011, p. 5).

Diante dessa pluralidade de interesses que no geral são conflitantes, Rawls propõe que é necessário uma escolha de princípios para definir a divisão das vantagens sociais e para embasar um acordo que estipule as parcelas distributivas para cada indivíduo. “Esses princípios são os princípios da justiça social: são um modo de atribuir direitos e deveres nas

## II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social” (RAWLS, 2011, p. 5).

Rawls pretende trabalhar uma distribuição que gire em torno de uma justiça social, para ele o objeto primordial da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a maneira como as instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e estabelecem a divisão das vantagens provindas da cooperação social. Porém, dadas as circunstâncias históricas e sociais postas, a estrutura básica apresenta posições sociais em que os indivíduos nascidos em condições diferentes terão expectativas diferentes em suas vidas, e isso é determinado em parte pelo sistema político e pelas circunstâncias econômicas e sociais.

Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades muito profundas. Além de universais, atingem as oportunidades iniciais de vida; contudo, não podem ser justificadas recorrendo-se à ideia de mérito. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que se devem aplicar em primeiro lugar os princípios da justiça social (RAWLS, 2011, p. 9).

Para escolher esses princípios de justiça social e distributiva é que Rawls teoriza o conceito de posição original. Segundo Oliveira (2003) a posição original é a situação hipotética onde as partes contratantes elegem sob um “véu da ignorância” (constructo filosófico em que as partes desconhecem sua posição e podem decidir imparcialmente) os princípios de justiça que deverão reger a estrutura básica da sociedade.

Através dos dois princípios de justiça deve ser efetivada a distribuição equitativa de bens primários (*primary goods*), isto é, bens básicos para todas as pessoas independentemente de seus projetos pessoais de vida ou de suas concepções de bem. Rawls frequentemente enfatiza que os mais fundamentais de todos os bens primários são o auto-respeito (*self-respect*) e a auto-estima (*self-esteem*), acompanhados das liberdades básicas, rendas e direitos a recursos sociais como a educação e saúde (OLIVEIRA, 2003, p. 17).

Devido a importância estrutural dos princípios de justiça na filosofia de Rawls, eles passaram por pequenas modificações depois de sua teorização inicial em *Uma Teoria da Justiça* (1971), a versão mais aprimorada conforme a obra *O liberalismo político* (lançada em 1993) é conforme a ordem lexical em que:

- a. Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2011, p. 6).

Para nossa discussão em políticas públicas, o segundo princípio é o mais indicado, porém de acordo com a ordem lexical, este segundo princípio só pode ser desenvolvido após a efetivação do primeiro (princípio das liberdades políticas). O segundo princípio, também chamado de princípio da igualdade equitativa de oportunidades, impõe que a estrutura normativa trabalhe para que as desigualdades sociais não impeçam que os cidadãos tenham plenas condições de buscar, em pé de igualdade e equidade as oportunidades de trabalho que lhes interessam.

O que está em jogo aqui é que, uma vez estipulado o princípio da igualdade, o sistema estatal deve cuidar de seus cidadãos mediante políticas públicas direcionadas para que todas as pessoas tenham condições iguais para se prepararem para o mercado de trabalho e possam concorrer equitativamente com os demais cidadãos. Assim, políticas como ações afirmativas, como no caso dos programas de cotas em universidades seria um exemplo viável da proposta desta teoria, e como já foi citado, tal pensamento serviu de fundamentação no voto do ministro relator na ADPF 186.

Segundo Zambam (2004) o segundo princípio trabalha as desigualdades e que pode ser entendido sob duas condições, onde os cargos e funções “estejam abertos a todos (este pode ser chamado da igualdade de oportunidades) e que sejam priorizadas as expectativas dos menos favorecidos como condição para uma organização social justa. Dessa forma, está caracterizado o princípio da diferença” (ZAMBAM, 2004, p. 70). Mas como observa Oliveira (2003), os desafios para implementação desses princípios são consideráveis, principalmente com relação ao princípio da igualdade.

Quanto ao segundo princípio, salta aos olhos o tremendo desafio da justiça distributiva, na medida em que a ordem social não deve estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos favorecidos (OLIVEIRA, 2003, p. 19-20).

O princípio da diferença está contido no segundo princípio (princípio da igualdade), que estabelece que as desigualdes devem ser voltadas para que tragam o maior benefício

## **II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas**

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



possível aos membros menos privilegiados da sociedade, no sentido de que todos possam receber equitativamente uma parcela de contribuição para manterem o pacto social, logo:

Para Rawls, a distribuição é efetivamente afetada pelos arranjos institucionais – proventos, riquezas e oportunidades educacionais e ocupacionais. A grande inovação desse filósofo consiste, outrossim, em fazer das desigualdades um subcaso das igualdades: se há desigualdades, estas se inserem na esfera maior das igualdades, sendo portanto aceitáveis. Como todos possuem os mesmos direitos e deveres, as desigualdades (de riqueza e autoridade, por exemplo) são justas, fair, equitativas, na medida em que promovem benefícios, por exemplo, através da ação afirmativa (sistema de cotas) (OLIVEIRA, 2003, p. 20).

Uma das formas de garantir o princípio da igualdade equitativa de oportunidades na filosofia de Rawls, está no sistema educacional, pois não basta um sistema de igualdade de oportunidades sem que as condições efetivas que materializem as ferramentas de acesso a estes cargos e funções, nisto o sistema de cotas é um meio de também aplicar o princípio da diferença, uma vez que atualmente as ações afirmativas abrangem o aspecto financeiro dos candidatos e seu grupo familiar, o que não só garante o direito de acesso à educação como as condições de ensino e qualificação para o mercado de trabalho.

#### **4 EDUCAÇÃO EM RAWLS ENQUANTO PRESSUPOSTO DE IGUALDADE E CIDADANIA**

A educação em Rawls é importante pois é através dela que a pessoa pode aprender a como cooperar com a sociedade em que vive, essa educação não visa uma doutrina para obediência às regras (principalmente quando injustas), “nem é o processo de educação simplesmente uma sequência causal que pretende provocar como resultado os sentimentos morais apropriados” (RAWLS, 2008, p. 636), mas sim levar as pessoas a compartilharem de uma concepção política de justiça que é regida pelos princípios de justiça.

Assim, a educação moral é educação para a autonomia. No devido tempo, cada qual saberá por que adotaria os princípios de justiça e como são deduzidos das condições que caracterizam o fato de ser um igual numa sociedade de pessoas morais. Disso decorre que, ao aceitar esses princípios com base nisso, não somos influenciados principalmente pela tradição e pela autoridade, nem pelas opiniões alheias. Por mais necessárias que essas instituições possam ser para que alcancemos um entendimento completo, acabamos por afirmar uma concepção do justo com base em fundamentos razoáveis que podemos estabelecer de maneira independente para nós mesmos (RAWLS, 2008, p. 636-637).

## II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Segundo Rawls (2008), em uma sociedade bem ordenada os princípios de justiça regem as condutas de educação moral, onde, sob uma perspectiva kantiana da justiça como equidade, se as pessoas agem conforme esses princípios elas já estão atuando de forma autônoma, pois atuam conforme os princípios que reconheceriam nas situações que demonstram sua natureza de pessoas racionais, razoáveis, livres e iguais.

Na obra *O liberalismo político*, Silva (2003) comenta que a educação embasa-se sobretudo em “valores políticos” compartilhados pela democracia. O que é uma forma de impedir que no sistema público, determinadas pedagogias determinem religiosamente ou filosoficamente os cidadãos, o que se quer é que todos aprendam a cooperar politicamente, em bases democráticas liberais, onde a concepção política da formação moral “deve fazer alusão apenas à importância da garantia do desenvolvimento das capacidades morais para a manutenção da estabilidade de uma sociedade bem-ordenada. Sem, contudo, definir qual a melhor forma pedagógica para desenvolvê-la” (SILVA, 2003, p. 78). Na filosofia liberal de Rawls ele defende que a concepção política exigirá que:

a educação das crianças inclua coisas como o conhecimento de seus direitos constitucionais e civis, de forma a poderem saber, por exemplo, que a liberdade de consciência existe em sua sociedade e que a apostasia não é um crime legal — tudo isso para assegurar que sua participação contínua, quando atingirem a maioridade, não venha a se basear simplesmente na ignorância de seus direitos básicos ou no temor de sofrer punição por ofensas inexistentes. Além disso, sua educação também deve prepará-las para ser membros plenamente cooperativos da sociedade, capacitando-as a se sustentarem; deve, ainda, incentivar as virtudes políticas, para que queiram cumprir os termos equitativos da cooperação social em suas relações com o resto da sociedade (RAWLS, 2000, p. 247-248).

Dentre os bens primários que as políticas devem distribuir está a educação, pois “abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais” (RAWLS, 2000, p. 213), nesse ponto o direito do acesso à educação é um requisito para realização da cidadania.

O conceito de cidadão na filosofia rawlsiana envolve uma pessoa que é livre e igual, racional e razoável, nessa teoria a educação tem um papel primordial para garantir a efetivação da cidadania e de propiciar as condições para se garantir um parcela considerável dos requisitos de materialização do princípio da igualdade equitativa de cargos e funções. É

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



sabido porém que existem muitas variáveis que podem interferir na prática cidadã, mas a maior parte dessas variações podem ser sanadas através de políticas sociais para “qualificar para os cargos e da livre competição num contexto de igualdade equitativa de oportunidades, inclusive a igualdade equitativa de oportunidades de educação, conjugada à regulamentação das desigualdades de renda e riqueza pelo princípio da diferença” (RAWLS, 2000, p. 231).

## CONCLUSÃO

A forma de distribuição das riquezas produzidas têm sido um motivo de intensos debates político-sociais sobre a destinação e administração das políticas públicas. Rawls desenvolve uma teoria de justiça distributiva que vai além do princípio do bem-estar máximo da filosofia utilitarista, sua intenção é promover uma justiça de cunho social que promova uma redistribuição mais equitativa dos recursos públicos, sendo a política de cotas um exemplo real dessa preocupação por políticas públicas mais justas.

Através dos princípios da igualdade equitativa de oportunidades e do princípio da diferença, Rawls constrói um procedimento de base normativa para nortear a estrutura básica da sociedade sob uma concepção política de justiça.

Devido ao fato do nosso pluralismo e da dificuldade em conciliar tradições diferentes de pensamento, o filósofo norte-americano propõe uma concepção política de justiça, que não se baseie estritamente em perspectivas morais, filosóficas e religiosas, mas que, possa receber contribuições dessas perspectivas quando elas endossarem a democracia e a constituição política adotada, pois sua proposta de consenso gira em torno de concepções políticas liberais.

Como visto a construção da cidadania em Rawls envolve um cidadão que é livre e igual, racional e razoável, esse indivíduo político é moldado por uma educação que o prepare para a cooperação social em sociedade bem ordenada. Uma educação que é aberta a todos e que prepare as pessoas para terem condições para concorrerem em igualdade equitativa de oportunidades, onde as ações afirmativas são um exemplo de políticas públicas que endossam sua teoria em prol de uma justiça social e de uma democracia mais estável.

É sabido que as desigualdades sociais interferem negativamente nessa condição de acesso aos cargos e funções, pensando nisso as políticas públicas devem satisfazer o princípio da diferença, onde apesar deste não eliminar as desigualdades, ele trabalha para que as

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



desigualdes estejam em função de propiciar políticas para melhorarem a condição dos menos favorecidos, o que pode direcionar um maior investimento em políticas públicas sociais para que todos os cidadãos tenham condições equitativas de desenvolvimento e possam cooperar socialmente. Os princípios de justiça têm como um dos objetivos proporcionar um base política de cooperação onde a igualdade e a cidadania possam trabalhar juntas em busca de uma sociedade bem ordenada.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. STF. *ADPF: 186-DF*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 02/03/2010, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 04/03/2010 PUBLIC 05/03/2010). Acessado em 08/03/2018, às 10:09, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo, 2005.

FILHO, José Claudio Monteiro Brito. **Ações Afirmativas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLIVEIRA, Nythamar. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. Ed. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SILVA, Sidney Reinaldo. **Formação moral em Rawls**. São Paulo: Alínea. 2003.

ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça em John Rawls: uma leitura**. Passo Fundo: UPF, 2004.